



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.309 - SP (2014/0091953-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HOSPITAL ALPHAMED LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS OTTOBONI E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Consoante precedentes desta Corte, o hospital tem responsabilidade objetiva por erro de médico integrante de seu corpo clínico.
3. A reforma do julgado a respeito da configuração do dano moral e do valor arbitrado a título de indenização demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.309 - SP (2014/0091953-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HOSPITAL ALPHAMED LTDA. contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 542/547) para determinar que os juros de mora da condenação por dano moral incidam a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, serão submetidos à regra contida no artigo 406 do referido diploma.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) responsabilidade objetiva do hospital por erro de médico integrante de seu corpo clínico, (iii) impossibilidade de rever as conclusões do tribunal de origem quanto à configuração do dano moral, haja vista demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, (iv) impossibilidade de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, e (v) incidência dos juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, serão submetidos à regra contida no artigo 406 do referido diploma.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 551/559) repisando as razões do especial e acrescentando que não há necessidade de reexaminar o acervo fático-probatório dos autos.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.309 - SP (2014/0091953-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma dos seguintes fundamentos da decisão agravada:

"(...)

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum

dos vícios elencados na referida norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).

De resto, ao contrário do que afirma o recorrente, o hospital tem responsabilidade objetiva por erro de médico integrante de seu corpo clínico.

Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO - CHOQUE ANAFILÁTICO EM PARTURIENTE COM CONSEQÜENTES HISTERECTOMIA E PARALISIA CEREBRAL DA CRIANÇA - RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO - - RESOLUÇÃO DO CFM - ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

3.- Conforme jurisprudência uníssona desta Corte, não há espaço jurídico para discussão a respeito de culpa do hospital, em decorrência da responsabilidade do médico, quando o paciente especificamente procura o hospital e recebe atendimento inadequado por parte dos profissionais disponibilizados entre os integrantes do corpo clínico.

4.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do corpo clínico reconhecida pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de paralisia cerebral provocada por choque anafilático sofrido pela genitora da Agravada durante trabalho de parto

7.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 442.266/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR DANO CAUSADO POR MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no REsp nº 1.257.969/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 8/4/2014, DJe 15/4/2014).

No tocante às provas, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem decorreram do exame do prontuário médico, do depoimento das testemunhas arroladas, incluídos os médicos, e, principalmente, do parecer médico legal elaborado pelos peritos, razão pela qual não há que se falar em inexistência de provas.

Ainda quanto ao tema, a sentença monocrática que foi confirmada pelo aresto hostilizado afirmou:

'(...)

Não há tampouco evidências de que tenha a autora agido de forma negligente nos cuidados que deveria ter tido antes e após a cirurgia do parto.

Importa notar que o hospital sequer juntou aos autos o prontuário médico da autora, que serviria, para comprovar de fato, a conduta adequada adotada pelos médicos na hipótese.

O dano moral restou claramente configurado, provado o nexo causal entre a conduta negligente do corpo clínico do hospital e as lesões' (e-STJ fl. 327).

Portanto, a revisão das conclusões do tribunal de origem, conforme propugnado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de especial, por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

No que tange à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada" (e-STJ fls. 543/546).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0091953-8

AgRg no
REsp 1.450.309 / SP

Números Origem: 1172 117299 1270119990012152 91596366820088260000 994080327440

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL ALPHAMED LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
ANDRÉ LUÍS OTTOBONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO AMPARO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL ALPHAMED LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
ANDRÉ LUÍS OTTOBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.